



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. SALVADOR JULIANELLI)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º _____

Altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de 70 (setenta) anos de idade e para inválidos.

DESPACHO: Anexe-se ao PL nº 598/83, nos termos do art. 71 do R.I.

À COM. CONST. E JUSTIÇA em 26 de maio de 1983

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em 19__
- O Presidente da Comissão de _____

PROJETO N.º 987 DE 1983

SINOPSE

Projeto n.º _____ de _____ de _____ de 19____

Ementa: _____

Autor: _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa ao Senado _____

Emendas do Senado aprovadas em _____ de _____ de 19____

Sancionado em _____ de _____ de 19____

Promulgado em _____ de _____ de 19____

Vetado em _____ de _____ de 19____

Publicado no "Diário Oficial" de _____ de _____ de 19____

Caixa: 24
Lote: 58
PL N° 987/1983
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 987, DE 1983
(DO SR. SALVADOR JULIANELLI)



Altera dispositivos da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de 70 (setenta) anos de idade e para inválidos.



(ANEXE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 598, DE 1983, NOS TERMOS DO ARTIGO 71 DO REGIMENTO INTERNO).

1983, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno.
Em 13.05.83. Anexo ao Projeto de Lei nº 598 de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PCU

PROJETO DE LEI Nº 987, DE 1983

Altera dispositivos da Lei nº 6179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para maiores de 70 (setenta) anos de idade e para inválidos.

(A)

9

Do Deputado SALVADOR JULIANELLI

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 1º passa a ter a redação que se segue:

"Art. 1º - Os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e os inválidos, estes definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º desta lei, e não tenham outro meio de ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso."

II - O art. 2º passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 2º - As pessoas que se enquadrarem no art. 1º desta lei terão direito a:



I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º - A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo nas hipóteses do pecúlio de que trata o § 3º, do art. 5º, da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 e no caso em que a renda individual seja inferior ao valor do maior salário mínimo do País, quando então, lhe será feita a complementação pelo INPS ou FUNRURAL até ser alcançado este valor.

§ 2º - Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal."

III - O Art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 5º"

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, não se considera meio de subsistência a condição de internado, de asilado ou de residente em casa de outrem."



IV - Fica revogado o art. 6º.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei serão atendidas pela receita prevista no art. 3º da Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

SALVADOR JULIANELLI

PDS - SP



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, que instituiu amparo previdenciário para os maiores de 70 anos de idade e para os inválidos, originou-se do poder Executivo, através da mensagem nº 535/74, em cuja Exposição de Motivos, da lavra do então Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, salientava-se o empenho do Governo em assegurar proteção social à população inteira.

Essa universalização, no entanto - conforme se argumentava à época - não se podia fazer de imediato, devendo-se condicionar à existência de recursos suficientes e a uma exata apuração técnico-atuarial. Daí ter-se reconhecido que, "reduzida em bora - metade do maior salário mínimo - essa renda não deixaria de atender, de alguma forma, às necessidades também reduzidas - dessas pessoas" abrangidas pelo favor legal.

Estimava-se, então, que cerca de 200 mil anciãos ou inválidos poderiam fazer jus, de imediato, ao amparo previsto, atendendo-se, desta forma, à virtual totalidade dos maiores de 70 anos que, dentro dos dois milhões existentes, não dispunham de qualquer proteção previdenciária, bem como à totalidade dos inválidos que já tivessem exercido antes alguma atividade remunerada.

Atendida essa faixa da população, pretendia-se haver completado a cobertura previdenciária ligada ao exercício de atividades remuneradas, restando os menores abandonados, as pessoas que nunca trabalharam e outros grupos, cuja proteção seria mais de cunho assistencial, ou seja, independente de contribuições individuais diretas. Esta, no dizer da Mensagem, seria a etapa seguinte, a ser enfrentada através de medidas de mais amplo alcance.

Não obstante o indiscutível mérito do Projeto, ao final transformado na Lei nº 6.179/74, que ora se pretende modificar, as suas repercussões sociais não foram tão amplas quanto



CÂMARA DOS DEPUTADOS



era de se desejar. As exigências constantes do seu texto foram de molde a restringir em excesso a sua aplicabilidade, deixando ainda ao desamparo uma grande quantidade de inválidos e de idosos.

Ao estabelecer, por exemplo, em 70 anos a idade mínima para a percepção do benefício, enquanto a idade para a aposentadoria é de 65 anos, a Lei acabou por criar um hiato injustificável, em cujo período o idoso nem pode aposentar-se, por não ter contribuído da maneira eficiente, e nem pode requerer o benefício da Lei, já que não atingiu os 70 anos de idade.

Por outro lado, além de ter sido bastante limitado o valor do benefício instituído, foram tantas, como já afirmado, as exigências impostas pela referida lei que, na prática, muitos não lograram alcançá-lo. Com efeito, vejamos o que dispõem os seus arts. 1º e 2º:

"Art. 1º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no artigo 2º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I - Tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II - Tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda



III - Tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do artigo 1º, terão direito a:

I - Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.

II - Assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime salvo, na hipótese do item III, do artigo 1º, o pecúlio de que trata o § 3º, do artigo 5º, da lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo artigo 1º, da lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973.

§ 2º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal."

Urge, pois, alterar-se a lei em exame, como pretende este projeto de lei, a fim de que se possa conceder aos maiores de sessenta e cinco anos de idade e aos inválidos nas condições por ele estabelecidas, um benefício que venha efetivamente ajudá-los na sua sobrevivência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Na análise de todo o universo social considerado, ressalta o aspecto de que é grande o número de asilos e organizações beneficentes subvencionadas pelo estado.

Estas instituições, terão minimizados seus custos e diminuída sua demanda na proporção em que os idosos integrem-se à comunidade operativa e consumidora, por meio de seu rendimento de subsistência próprio. Isto diminuirá os custos atuais da assistência social.

Desta forma, com a melhora da condição de vida do idoso será propiciada sua tão necessária e merecida integração ao seio da família e da sociedade.

Cumprе lembrar, também, que a concessão do benefício enfocado se torna ainda mais justa e necessária pelo fato de os seus beneficiários serem pessoas marcadas por uma série de problemas, tais como, a questão habitacional, gerada pelo estilhaçamento da célula familiar, o ostracismo social, o reduzido círculo de amizades, a solidão intensa, a diminuição e perda do senso de utilidade, etc.

Aqueles assistidos que desejem permanecer nas instituições de amparo aos idosos poderão pagar uma módica contribuição que ajudará a melhorar a instituição e os idosos se sentirão hospedados e não indigentes.

Mesmo que o governo subsidie as instituições que continuem ativas, os abrigados aposentados-pagantes, gerirão suas contribuições no sentido de melhorarem a aparência, jardins, refeições, etc. Será certamente do maior valor social, educativo e humanitário este "rejuvenecimento do hóspede"!

A grande maioria dos beneficiários serão mulheres que deram dedicação, suor e sofrimento para cuidar de uma prole. Elas estão fora do circuito econômico e assistencial oficial, mas, incontestavelmente são altamente credoras pelo muito serviço prestado à sociedade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Não serão portanto merecedoras do amparo da sociedade quando já alcançaram a mais avançada idade? E as mulheres' de hoje já não se sentirão mais seguras, sabendo-se protegidas' no futuro?

É de se notar, inclusive, que a população idosa em nosso País constitui, como já demonstrado, uma minoria, e, dentro dessa minoria, é que estão os beneficiários da lei ora projetada, o que torna ainda mais viável a sua aprovação.

Dito isto, caberia, para finalizar, a indagação:

É justo e humano, então, depois de tanto sofrimento, condená-los a viver miseravelmente?

Sala das Sessões, em de de 1983


Deputado SALVADOR JULIANELLI



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI N.º 6.179, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1974

Institui amparo previdenciário para maiores de setenta anos de idade e para inválidos, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os maiores de 70 (setenta) anos de idade e os inválidos, definitivamente incapacitados para o trabalho, que, num ou noutro caso, não exerçam atividade remunerada, não auferam rendimento, sob qualquer forma, superior ao valor da renda mensal fixada no art. 2.º, não sejam mantidos por pessoa de quem dependam obrigatoriamente e não tenham outro meio de prover ao próprio sustento, passam a ser amparados pela Previdência Social, urbana ou rural, conforme o caso, desde que:

I — tenham sido filiados ao regime do INPS, em qualquer época, no mínimo por 12 (doze) meses, consecutivos ou não, vindo a perder a qualidade de segurado; ou

II — tenham exercido atividade remunerada atualmente incluída no regime do INPS ou do FUNRURAL, mesmo sem filiação à Previdência Social, no mínimo por 5 (cinco) anos, consecutivos ou não; ou ainda;

III — tenham ingressado no regime do INPS após completar 60 (sessenta) anos de idade sem direito aos benefícios regulamentares.

Art. 2.º As pessoas que se enquadrem em qualquer das situações previstas nos itens I a III, do art. 1.º, terão direito a:

I — renda mensal vitalícia, cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, devida a partir da data da apresentação do requerimento e igual à metade do maior salário mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário mínimo do local de pagamento;

II — assistência médica nos mesmos moldes da prestada aos demais beneficiários da Previdência Social urbana ou rural, conforme o caso.

§ 1.º A renda mensal de que trata este artigo não poderá ser acumulada com qualquer tipo de benefício concedido pela Previdência Social urbana ou rural, ou por outro regime, salvo, na hipótese do item III do art. 1.º, o pecúlio de que trata o § 3.º do art. 5.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, na redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 5.890 de 8 de junho de 1973.

§ 2.º Será facultada a opção, se for o caso, pelo benefício da Previdência Social urbana ou rural, ou de outro regime, a que venha a fazer jus o titular da renda mensal.



Art. 3.º A prova de idade será feita mediante certidão do registro civil ou por outro meio de prova admitido em direito, inclusive assento religioso ou carteira profissional emitida há mais de 10 (dez) anos.

Art. 4.º A verificação da invalidez será feita em exame médico-pericial a cargo da Previdência Social urbana ou rural.

Art. 5.º A prova de inatividade e de inexistência de renda ou de meios de subsistência poderá ser feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada, que conheça pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Art. 6.º A prova de filiação à Previdência Social ou da inclusão em seu âmbito, assim como a do tempo de atividade remunerada, será feita por meio da Carteira Profissional ou de Trabalho e Previdência Social ou por qualquer outro elemento de convicção, inclusive declaração firmada pela empresa empregadora ou sócio remanescente, identificado e qualificado, na qual expressamente afirme o conhecimento pessoal do fato declarado, assumindo a responsabilidade pela declaração, sob as penas da Lei.

Art. 7.º O pagamento da renda mensal obedecerá às mesmas normas e condições vigentes no INPS e no FUNRURAL.

§ 1.º O valor da renda mensal em manutenção acompanhará automaticamente as alterações do salário mínimo, respeitada sempre a base estabelecida no item I do art. 2.º

§ 2.º A renda mensal não estará sujeita ao desconto de qualquer contribuição, nem gerará direito ao abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Previdência Social urbana ou rural.

Art. 8.º O custeio do amparo estabelecido nesta Lei será atendido, sem aumento de contribuições pelo destaque de uma parcela da receita do INPS e do FUNRURAL, correspondente a 0,4% (quatro décimos por cento) da folha de salários-de-contribuição, onerando em partes iguais cada uma dessas entidades.

Art. 9.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — ERNESTO GEISEL — L. G. do Nascimento e Silva.

